



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 24 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 101-80.674

Recurso nº 58.867 - PIS REPIQUE - EX: DE 1987

Recorrente CONCRETA-CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

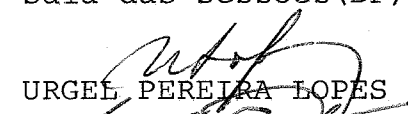
Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/REPIQUE - Mantida a tributação constante do processo principal - IRPJ - , por uma relação de causa e efeito, é de ser mantida a exigência decorrente, Pis/repique.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONCRETA-CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

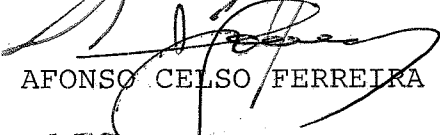

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

13 DEZ 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHEITA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580-004.444/89-53

RECURSO Nº: 58.867

ACÓRDÃO Nº: 101-80.674

RECORRENTE: CONCRETA-CONTROLE DE CONCRETO E TECNOLOGIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa - PIS/REPIQUE -, assim descrita a imputação:

"Tributação reflexa em decorrência do imposto suplementar sofrido pela Pessoa Jurídica, o que pela natureza é contribuinte para o PIS-REPIQUE, com a representação de 5% sobre o imposto de renda devido.

ENQUADRAMENTO LEGAL: (Art. 15, § único do DL-1967/82 cc. art. 1º § único do DL-2052/83 e art. 86 § 2º da Lei nº 7.450/85.

Art. 3º § 2º da Lei Complementar nº 7/70 e item 6 do título 5 da Portaria MF: 142/82 e Art. 6º do DL-2052/83."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 05, reportando-se ao processo matriz de nº 10580-004.443/89-91.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Ao lançamento decorrente aplica-se o mesmo decidido no processo original. Neste caso, sendo procedente o feito original, igual sorte terá o lançamento decorrente."

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, referindo-se ao processo IRPJ, repetindo a impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.674

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

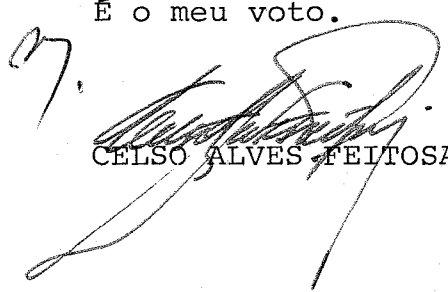
O recurso é tempestivo.

No processo causa IRPJ, foi mantida a exigência, quando do julgamento do recurso voluntário, acórdão nº 101-80.623.

A fundamentação da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, fica sujeita, em regra, em sua revisão, ao decidido no processo-causa, que no caso em exame manteve a tributação.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.